

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00189/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 16853.002200/2014-18

RECORRENTE: Hugo Albuquerque Laiola da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

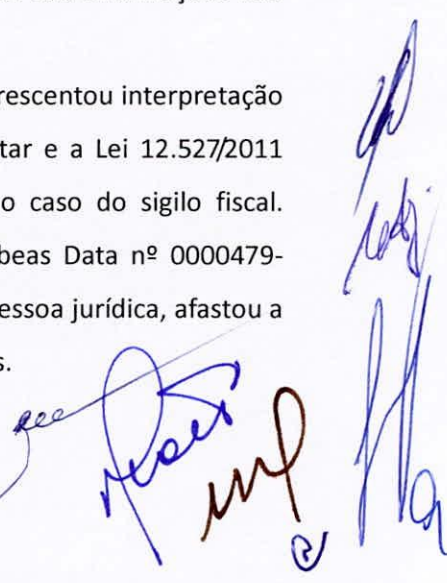
Escritório de advocacia solicita que lhe sejam fornecidos demonstrativos das informações mantidas no SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica ou sistema SIEF (ou qualquer outra nomenclatura que seja utilizada pela SFB) acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais por contribuinte pelo escritório representado.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O Ministério respondeu ao solicitante para negar acesso, sob o argumento de tratar-se de informação protegida por sigilo bancário, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, e art. 22 da Lei 12.527/2011 e art. 6º, I do Decreto 7.724/2012. Aduziu, ainda, à impossibilidade de fornecimento de tais informações por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), em vista da inexistência de salvaguardas adequadas a garantir o sigilo de que trata o art. 198 do CTN, devendo o solicitante requerê-la pessoalmente na Unidade de Atendimento ao Contribuinte da RFB de sua cidade.

1ª Instância: Alegou que informações a que se refere o art. 198 do Código Tributário Nacional não poderiam ser tratadas por meio do e-SIC, vez que ele não garantiria a sua adequada salvaguarda. Alega que, em razão deste fato e do disposto nos artigos 22 da Lei 12.527/2011 e 6º, I do Decreto 7.724/2012, a Portaria MF nº 233/2012 determinou que tais informações não seriam abrangidas pelo direito de acesso tutelado pela Lei 12.527/2011.

2ª Instância: Sob os mesmos argumentos anteriormente levantados, acrescentou interpretação segundo a qual, por ser o Código Tributário Nacional lei complementar e a Lei 12.527/2011 ordinária, esta não poderia regular matéria tratada naquela, como o caso do sigilo fiscal. Finalmente, transcreveu trecho de sentença judicial proferida no Habeas Data nº 0000479-71.2014.403.6114, que, tratando de caso assemelhado, relacionado a pessoa jurídica, afastou a obrigatoriedade, por parte da SRF de consolidação dos dados solicitados.



1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU acatou a manifestação do órgão acerca da existência de canal efetivo e específico para tratamento da demanda, indeferindo o recurso com fundamento no art. 13, II do Decreto 7.724/2012 c/c com a Súmula CMRI nº 1/2015.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Reitera argumentos oferecidos às instâncias anteriores. Aduz, ainda, que a presunção relativa de veracidade da informação prestada à CGU pela RFB, sobre existência de canal adequado de atendimento seria elidida por "prova hábil de caso análogo onde o contribuinte solicita o mesmo relatório SIEF para Recorrida de forma administrativa, entretanto, a Recorrida informa no protocolo que 'não há normatização até o presente momento e que a realização do protocolo ocorreu somente por insistência do contribuinte". Desta forma, alega inaplicável a Súmula CMRI nº 1/2015.

Pede, finalmente, o provimento integral do recurso para fins de reforma da decisão da CGU e acesso aos dados existentes no SIEF e no CONTACORPJ ou, subsidiariamente, que a RFB seja "intimada a apresentar meio específico para obtenção do relatório idêntico fornecido nos casos análogos".

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

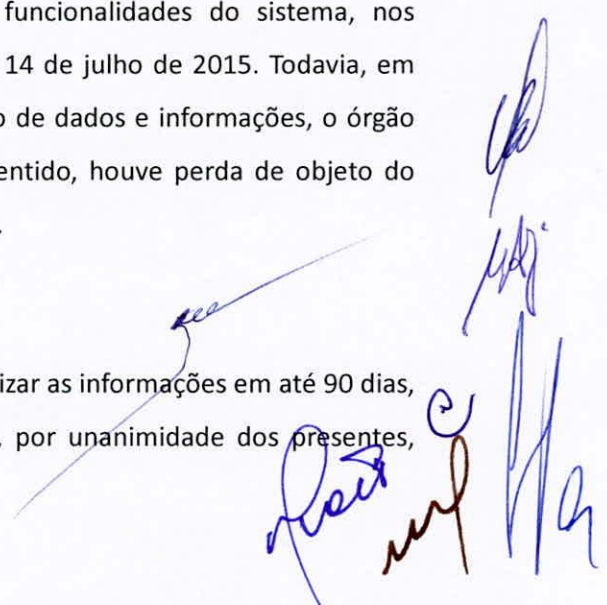
3. ANÁLISE DO MÉRITO

Após diligência realizada junto ao Ministério da Fazenda, o órgão assumiu o compromisso de disponibilizar as informações requeridas, adequando às funcionalidades do sistema, nos termos do memorando no 3/2015/SIC/OUVIR/SE/MF-DF, de 14 de julho de 2015. Todavia, em função da exigência de trabalhos adicionais de consolidação de dados e informações, o órgão solicitou prazo de 90 dias para a disponibilização. Nesse sentido, houve perda de objeto do recurso, vez que as informações serão fornecidas ao cidadão.

4. DECISÃO

Em face do compromisso assumido pelo órgão em disponibilizar as informações em até 90 dias, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, decidiu, por unanimidade dos presentes,

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



pela perda de objeto do recurso, tendo em vista a previsão do fornecimento das informações por parte do órgão recorrido. Em caso de não cumprimento do prazo concedido nesta decisão, o recorrente poderá apresentar denúncia junto à Controladoria-Geral da União.

5. PROVIDÊNCIAS

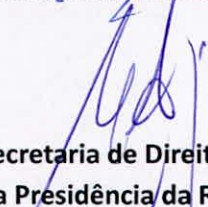
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

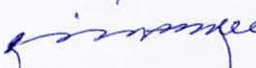

Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda

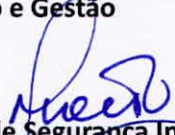

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União